3.23.7.	Parque de diversões, tiro ao alvo ou assemelhados:		
	Por mês	50 %	50 %
	Pos dia	2 %	2 %
3.23.8.	Outas atividades não especificadas	40 %	40 %
3.24.	Concessionário de Veículos, auto motores	100 %	100 %

4. LICENÇA EXTRAORDINÁRIA para estabelecimento que funcionar além do horário normal 50 % da licença ordinária.

ARTIGO 9º:- O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento de ofício da taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento dentro do prazo de 20 dias contínuos contados da entrega do aviso do lançamento no seu domicílio tributário.

§ 1º:- Considera-se domicílio tributário para os efeitos das taxas de licença:

1 - O local da residência do contribuinte ou o centro habitual de suas atividades, tratando-se de pessoa física.

2 - O local da sede do contribuinte ou o local do estabelecimento tratando-se de pessoa jurídica.

ARTIGO 10:-O prazo para apresentação de recursos à instancia administrativa superior é de 20 dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo ou data da intimação ao contribuinte ou resposável.

ARTIGO 11:- A reclamação tem efeito suspensivo da exigibilidade das táxas de licença para localização e fiscalização de funcionamento.

ARTIGO 12:- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação e terá sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.978, data em que ficarão revogadas as disposiçoes em contrário.

Antonio Celestino Neto
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

::
::
::

LEI Nº 36 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.977

"Dispoẽ sobre a integração no perímetro urbano de núcleos habitacionais localizados fora dele e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuiçoẽs legais DECRETA a seguinte . . .

LEI -

ARTIGO 1º:- Os núceos populacionais si

tuados fora da zona urbana, poderão através de Lei Municipal, vir a integrá-la, desde que atendam as condiçoes abaixo:

I - Ter trinta (30) habitaçoes, no mínimo, na povoação sede;

II - Ter pelo menos, quatro (4) dos melhoramentos indicados nas letras abaixo, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) maio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

3 c) sistema de esgotos nanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde a uma distancia máxima de 3 (três) quilometros.

ARTIGO 2º:- A delimitação da linha perimétrica do núcleo se alterará às conveniencias dos moradores da região e observará para que a área delimitada não ultrapasse 130 hectares.

PARAGRAFO UNICO:- A figura geométrica resultante da delimitação poderá ter qualquer forma não podendo ultrapassar em seu maior comprimento o triplo de sua menor largura.

ARTIGO 3º:- A expansão da área dos núcleos além da linha divisória de seu perímetro só é permitida na distância máxima de 200 metros contados do último dos melhoramentos constantes do Inciso II letras "a" a "e" do Artigo 1º.

ARTIGO 4º:- Os Projetos de loteamentos e de urbanismo dos núcleos populacionais situados fora da zona urbana deverão obedecer o que a respeito dispuser a legislação vigente.

ARTIGO 5º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoes em contrário.

Antonio Celestino Neto
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

::
::
::

LEI Nº 37 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.977

"Considera Urbana a área situada no local conhecido por Bairro Alegre"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuiçoes legais DECRETA a seguinte . . .

- LEI -

ARTIGO 1º:- Fica considerada urbana a área descrita e individualizada no perímetro abaixo e situada no local conhecido por Bairro Alegre, neste município.

a) Tem início no cruzamento da Rodovia Estadual SP 342 (trecho de São João da Boa Vista-Aguas da Prata) Km 231,7 com o acesso do Bairro Alegre, segue pela Rodovia, à esquerda, acompanhando a cerca do D.E.R., numa distância de -

C. M. 12